

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020335-97.2025.5.04.0302

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. IDENTIDADE DE RUBRICAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E AO *BIS IN IDEM*. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pela executada em face de decisão que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução. A recorrente pleiteia a reforma dos cálculos homologados, sustentando a necessidade de dedução integral de valores pagos sob a mesma rubrica das verbas deferidas no título executivo judicial, sob pena de enriquecimento sem causa da exequente e excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se os cálculos de liquidação homologados pelo juízo de origem observaram corretamente a autorização de abatimento dos valores pagos sob a mesma rubrica constante no título executivo, ou se subsistem pagamentos não computados que justificariam a retificação da conta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O abatimento de valores na fase de liquidação de sentença trabalhista exige a estrita observância da identidade de rubricas entre os montantes pagos e as verbas deferidas.

4. A demonstração, pelo juízo de origem, de que o perito *ad hoc* já considerou a maioria dos pagamentos comprovados nos autos na elaboração da conta, torna indevida a pretensão de novos abatimentos genéricos.

5. A realização de deduções adicionais sem a comprovação de correspondência direta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020335-97.2025.5.04.0302

com as verbas objeto da condenação configura *bis in idem*, prática vedada pelo ordenamento jurídico por gerar enriquecimento sem causa da executada.

6. A mera reprodução de tabela de valores, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida e aos esclarecimentos do perito que justificam a natureza diversa das verbas, não autoriza a reforma do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. O abatimento de valores em execução trabalhista deve restringir-se às verbas pagas sob a mesma rubrica, vedado o cômputo de valores de natureza diversa ou decorrentes de contratos distintos.

2. A ratificação dos cálculos de liquidação, após análise pormenorizada de recibos e demonstrativos, prevalece quando a executada não logra demonstrar, de forma específica, a existência de pagamentos remanescentes aptos a justificar a alteração da conta.

3. É vedado o abatimento de valores que já foram considerados na conta homologada, sob pena de caracterização de *bis in idem*.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 477, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: Não citada.

RELATÓRIO

A parte executada, inconformada com a decisão de ID. 10eefdd, apresenta agravo de petição.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020335-97.2025.5.04.0302

Pelas razões de ID. 3e4fb99, requer a reforma no que se refere à dedução integral de valores pagos sob a mesma rubrica.

Com a contraminuta da parte exequente, vem os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO INTEGRAL DE VALORES PAGOS SOB A MESMA RUBRICA

A executada sustenta que a decisão que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução merece reforma, sob o argumento de que a conta homologada não observou a totalidade dos pagamentos realizados sob a mesma rubrica, conforme expressamente determinado no título executivo judicial. Alega que, embora o juízo de origem tenha reconhecido a necessidade de abatimento de diversas parcelas, omitiu-se quanto a outros valores comprovadamente pagos e listados em sua impugnação, o que configura contradição com a sentença transitada em julgado e enseja o enriquecimento sem causa da exequente. Afirma que a manutenção do cálculo atual, sem a dedução dos valores remanescentes indicados no recurso, impõe uma execução que excede os limites do que foi efetivamente deferido no título judicial.

Analiso.

Na fase de liquidação, o Juízo de origem, ao analisar os embargos à execução, realizou o confronto minucioso entre os comprovantes de pagamento e os demonstrativos de apuração do perito *ad hoc*. Restou consignado na decisão agravada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020335-97.2025.5.04.0302

(ID. 10eefdd):

(...)

Com parcial razão a embargante.

A sentença liquidanda reconhece o vínculo empregatício entre as partes e defere o pagamento de diferenças de 7/12 de gratificação natalina de 2024, diferenças de 2/12 de gratificação natalina de 2025, diferenças de 8/12 de férias mais 1 /3, FGTS mais 40% sobre as verbas de natureza salarial pagas durante o contrato e sobre as verbas deferidas, multa do artigo 477, §8º, da CLT, quatro horas extras aos sábados, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos e aviso-prévio indenizado, "autorizado o abatimento das verbas pagas sob a mesma rubrica (fls. 76 e seguintes) para evitar o enriquecimento sem lastro da autora [...]" (ID 8ae44c0 - p. 2).

O demonstrativo de apuração da parcela de décimo terceiro salário (ID 567cd78 - 10) aponta que as diferenças deferidas referentes ao exercício de 2025 foram integralmente abatidas pelo valor pago a mesmo título em 18/02/2025 e que somente parte dos valores de décimo terceiro salário pagos em 2024 foram considerados no abatimento das diferenças apuradas no respectivo exercício, sendo constata o não abatimento da parcela de R\$250,00 descrita no recibo de pagamento de verbas rescisórias do período de 11/06/2024 a 20/08/2024 (ID ba0a182), cujo montante foi pago por meio de transferências efetuadas em 20/08/2024 (ID 712dd0e - p. 13) e em 29/08/2024 (ID 712dd0e - p. 19).

Ainda, observa-se no demonstrativo de apuração da parcela de "FÉRIAS + 1/3" (ID 567cd78 - p. 12) o não abatimento das parcelas de 2/12 de férias de 2024, no valor de R\$250,00, e do respectivo terço constitucional, no valor de R\$67,63, constantes no recibo de pagamento das verbas rescisórias do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020335-97.2025.5.04.0302

período de 11/06/2024 a 20/08/2024 (ID ba0a182).

Destarte, não se verifica no demonstrativo de apuração da parcela "HORAS EXTRAS 50%" (ID 567cd78 - p. 11) o abatimento dos valores das parcelas de horas extras constantes nos recibos "ID ba0a182 e seguintes".

Por fim, o demonstrativo de apuração da parcela "FGTS 8%" (ID 567cd78 - p. 13) revela o abatimento da única parcela de FGTS descrita nos recibos colacionados, no valor de R\$562,00, constante no recibo de pagamento das verbas rescisórias do período de 16/09/2024 a 22/01/2025 (ID b1a6d54).

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos e determino a retificação dos cálculos homologados, para que sejam efetuados os abatimentos das parcelas de décimo terceiro salário proporcional e de férias proporcionais com um terço constantes no recibo "ID ba0a182" e também das horas extras discriminadas nos recibos "ID ba0a182 e seguintes" na apuração das parcelas deferidas a mesmo título.

Sem razão a executada.

Nos esclarecimentos prestados pelo contador *ad hoc*, ele explica que deixou de abater certas verbas comprovadas nos recibos indicados, por se tratarem de pagamentos de natureza diversa, sem correspondência com os títulos objeto da condenação, a exemplo de verbas decorrentes de rescisão de contrato distinto, razão pela qual não foram objeto de abatimento - ID. 6584594.

A agravante, em suas razões recursais, limita-se a reproduzir a tabela geral de valores sem atacar especificamente os fundamentos da sentença que demonstraram que grande parte daqueles valores já estava embutida nos cálculos homologados.

Nesse sentido, o abatimento de valores no processo do trabalho deve observar a identidade de rubricas. Uma vez demonstrado pelo Juízo de origem que o perito já

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020335-97.2025.5.04.0302

havia considerado a maioria dos pagamentos na elaboração da conta, a determinação de um novo abatimento sobre o montante global implicaria em *bis in idem* em favor da executada, o que é vedado.

Pelo visto, a decisão agravada não negou o direito ao abatimento, mas sim garantiu que ele ocorresse de forma fidedigna aos comprovantes de pagamento e à conta de liquidação, sanando as omissões pontuais do perito, excluindo os valores atinentes à rescisão de contrato distinto.

Portanto, não há violação ao título executivo, mas sim o seu estrito cumprimento.

Nego provimento.

2. PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.